



# Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

484º Ano da Fundação do Povoado e  
68º de Emancipação Político Administrativa

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO ATA DE ABERTURA/JULGAMENTO - ENVELOPE Nº 01

RQ. Nº 09-12-01/2016  
TOMADA DE PREÇOS Nº. 16/2016

Aos vinte e três dias do mês de janeiro de 2017, às 15:00 horas, na Sala de Reuniões da Comissão Permanente de Licitação, situada na Praça dos Emancipadores, s/n.º, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, presentes todos os titulares, para a análise do recurso impetrado pelo licitante inabilitado na reunião de diligência de análise do conteúdo dos Envelopes nº 01 (habilitação) do Certame em epígrafe. Conforme Ata anterior, a empresa **SILVIO S. ALVES E ALVES – SERVIÇOS TÉCNICOS DE AR CONDICIONADO LTDA EPP** foi INABILITADA “por não atendimento aos itens **5.2.1** e **5.3.1** do Edital”, uma vez que “apresentou a Certidão Negativa de Tributos Mobiliários Municipais com validade **vencida** e apresentou Certidão Negativa de Falência, Concordata e Recuperação Judicial emitida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios”. Em síntese, alega a empresa que não foi possível providenciar tais certidões em tempo hábil para a reunião por conta de seus órgãos expedidores, que “ou se encontravam em recesso devido as festas de fim de ano ou apresentavam falhas no sistema”, e, ainda, anexou ambas certidões corretas e atualizadas (às fls. 202-221). Consta, às fls. 227-233, a impugnação ao recurso ofertada pela empresa “**A. S. AR CONDICIONADO EIRELI EPP**”, consta, ainda, às fls. 234-238, as contrarrazões ofertadas pela empresa “**R. N. CARDOSO REFRIGERAÇÃO ME**”. Passamos à análise do recurso, bem como das impugnações e contrarrazões ofertadas: em relação à Certidão Negativa de Tributos Mobiliários Municipais vencida, em que pese as alegações a respeito de “falhas no sistema”, o mesmo em sede de recurso ofertou nova certidão atualizada com data de emissão justamente aos 04/01/2017, de tal sorte que, se quisesse, poderia tê-lo incluída no próprio envelope de habilitação **ANTES** da abertura da reunião. Ainda assim, a Comissão poderia, por outro lado, incorrer em excesso de formalismo vez que na data de abertura, apesar da confusão do licitante, ficou evidenciado que, naquela data, o mesmo estava regular perante o fisco municipal. Sendo assim, é de se relevar a inclusão de certidão vencida no envelope original, sendo que ao mesmo tempo havia certidão válida na data de abertura do Certame, conforme demonstrado no recurso às fls. 205. A intenção do Inc. III do Art. 29 da lei 8666/1993 é de resguardar a Fazenda Pública de eventuais licitantes que, não estando em dia com suas obrigações fiscais, possam justamente representar risco da não execução do contrato/objeto a ser licitado. E, mediante a nova certidão apresentada, claramente não é o caso, pois que a empresa licitante se encontra regular perante a Fazenda Municipal. Cumpre observar que no caso, não se aplica a vedação do art.43 §3º da lei 8.666/93, que veda a inclusão posterior de documentos que deveriam constar **na proposta**; mas não se confunde proposta com habilitação. São documentos, etapas e por conseguinte envelopes diferentes. Ainda deve-se preservar o princípio da razoabilidade, de modo que a irregularidade possa ser sanada de pronto: caso não o pudesse, inútil seria constar na lei de licitações, a possibilidade de recorrer. Nesse sentido, a decisão desta Comissão é respaldada pela Jurisprudência tanto no Poder Judiciário (TRF 4ª Região, Apelação Cível e Reexame Necessário nº 5002494-25.2011.404.7109/RS), como no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (90 TC-000968/009/11 PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 16/09/14). Ante o exposto, em relação à Certidão Negativa de Tributos Mobiliários Municipais vencida, a Comissão **acompanha** o recurso. Em relação à Certidão Negativa de Falência, Concordata e

